

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Previdência Complementar Citrosucoprev, CNPB nº 2015.0005-18, administrado pela Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.131, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.008112/2017-10 e Documento SEI nº 0082032, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria da Abpprev, CNPB nº 1999.0022-29, administrado pela ABBPREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

NORMA OPERACIONAL Nº 1, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito do Departamento Nacional de Obras; Contra as Secas - DNOCS.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 18, incisos XII e XIII, do Anexo I ao Decreto nº 4.650, de 27 de março de 2003, e considerando o disposto no art. 5º, e no art. 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Norma Operacional dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Parágrafo único. Subordinam-se a essa Norma a Administração Central do DNOCS e todas as Coordenadorias Estaduais vinculadas ao órgão.

Art. 2º - O pagamento das obrigações contratuais deverá obedecer a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta separadamente por unidade administrativa e subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 257, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Caetitê	Enxurradas -1.2.2.0.0	67	13/11/17	59051.004823/2017-16
BA	Riacho de Santana	Estiagem - 1.4.1.1.0	287	20/11/17	59051.004825/2017-05

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.158, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a prorrogação de emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Sistema Prisional do Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de

II - locações;
III - prestação de serviços
IV - realização de obras

§ 1º A ordem de priorização de pagamento entre as categorias fica a critério do ordenador de despesas de cada unidade administrativa tendo em vista adequação à realidade local.

§ 2º A data da exigibilidade da obrigação, utilizada para fins de definição da classificação, será a data do ateste da execução do objeto do contrato, feito pelo setor responsável pela fiscalização do mesmo.

CAPÍTULO II - DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º - O setor financeiro manterá listas consolidadas de credores sequenciadas pela ordem cronológica de suas exigibilidades, estabelecida mediante a apresentação de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes certificados pela fiscalização, bem como demais documentos exigidos pelo contrato;

Art. 4º Os pagamentos de contratos de baixo valor serão ordenados por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

Art. 5º Os processos de pagamento serão recebidos pelo setor financeiro, com o aval da fiscalização do contrato e do ordenador de despesa, para o lançamento na lista de classificação e posterior pagamento.

§ 1º O fiscal do contrato a que se refere o pagamento deverá analisar a nota fiscal, levando em consideração todos os aspectos legais do contrato e da legislação vigente para então certificá-la, se for o caso, antes de tramitar a mesma para o setor financeiro.

§ 2º As notas fiscais tramitadas para o setor financeiro sem a devida certificação serão devolvidas para regularização por parte do setor responsável pela fiscalização, não compondo assim a lista de classificação.

§ 3º Caso o setor financeiro identifique alguma pendência de documentos ou algum erro na nota fiscal no momento de realizar o pagamento, o mesmo ficará aguardando a regularização por parte do setor responsável pela fiscalização, suspendendo assim o pagamento do credor.

§ 4º Após a regularização das pendências identificadas nos processos de pagamentos, os mesmos serão reposicionados novamente na lista de classificação, sempre com base na data do ateste da fiscalização.

Art. 6º A lista de classificação será organizada em forma de planilha eletrônica, utilizando como modelo o formato disponibilizado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no Ccomprasnet.

CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO

Art. 7º Após o lançamento dos credores na lista de classificação, o setor financeiro realizará o pagamento da obrigação, respeitando sempre a ordem cronológica da mesma, dentro do prazo de 30 dias contados a partir do ateste da nota fiscal ou fatura.

§ 1º Os pagamentos decorrentes de contrato de baixo valor deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura no setor financeiro, já certificada e aprovada pelo ordenador de despesa.

§ 2º Consideram-se de baixo valor os contratos de compras e serviços, salvo os de engenharia, cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. (R\$ 8.000,00).

Art. 8º A realização do pagamento estará condicionado ao recebimento pelo DNOCS de recurso financeiro (programação financeira - PF) do Ministério da Integração Nacional e/ou de suas Secretarias de onde o crédito tenha sido originado.

Art. 9º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da lista de classificação.

Art. 10º O DNOCS informará mensalmente ao Ministério da Integração Nacional e/ou suas Secretarias, através de planilhas, e-mails ou mensagens no SIAFI, a sua necessidade de financeiro para realizar os pagamentos pendentes.

CAPÍTULO IV - DA ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 11º É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, tais como as arroladas a seguir:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Governo Federal, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução de empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou da entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Art. 12º Em se tratando de faturas com data de vencimento, os pagamentos ocorrerão com base na ordem de classificação (ateste), se justificando sua alteração para a data de vencimento nos casos em que o não pagamento na data ocasione cobrança de juros e multa.

CAPÍTULO V - DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 13º As listas de credores classificadas por ordem cronológica serão divulgadas mensalmente no Portal Eletrônico do DNOCS (HTTP://www2.dnoc.gov.br/financeiro).

Art. 14º O pagamento em desacordo com a ordem cronológica das listas de classificação terá sua justificativa lançada nas próprias listas e publicadas no mesmo endereço do artigo anterior.

Art. 15º Cada Unidade Administrativa enviará a DGE-STI as suas listas, mensalmente, em formato PDF, para que possam ser publicadas.

Art. 16º As ordens bancárias emitidas pelo DNOCS poderão ser acompanhadas através do Portal da Transparência do Governo Federal (HTTP://www.portaldatransparencia.gov.br/)

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º Os processos de pagamento que já estão no setor financeiro aguardando a liberação do recurso, até a publicação desta, serão classificados e ordenados cronologicamente conforme orientações contidas na presente Norma.

Art. 18º Os credores poderão representar ao Diretor-Geral do DNOCS para questionar a preterição do seu crédito na ordem cronológica, bem como solicitar maiores informações sobre ela, através de ofício.

ANGELO JOSÉ NEGREIROS GUERRA

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PR	Barbosa Ferraz	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	56	01/12/17	59051.004813/2017-72
PR	Ivaiporã	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	11.970	01/12/17	59051.004812/2017-28
PR	Jardim Alegre	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	108	05/12/17	59051.004827/2017-96
RJ	Natividade	Estiagem - 1.4.1.1.0	84	18/10/17	59051.004704/2017-55
RS	Soledade	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	12.316	17/11/17	59051.004824/2017-52
RS	Marau	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	5.357	17/11/17	59051.004826/2017-41

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM